



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

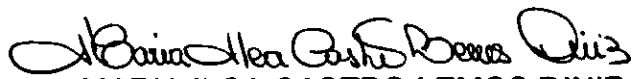
Processo nº : 10845.007507/93-89
Recurso nº : 07.451 - EX OFFICIO
Matéria : COFINS - Ex.: 1993
Interessada : CENTRO EDUCACIONAL DE SANTOS S/C LTDA.
Recorrente : DRF em SANTOS-SP
Sessão de : 16 de maio de 1996
Acórdão nº : 107-02.956

**RECURSO "EX-OFÍCIO" - IMPROCEDÊNCIA - NORMAS
PROCESSUAIS - A teor do que dispõe o art. 3º, II, da Lei 8748/93, c.c.
a Portaria MF nº 664/94, abre-se a competência do Conselho de
Contribuintes quando deferida restituição em montante igual ou
superior a 150.000 UFIR.**

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS-SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício por
versar sobre valor inferior ao limite de alçada, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO
DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE
ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO
LEOPOLDO SCHMITT.

Processo nº : 10845.007507/93-89
Acórdão nº : 107-02.956

Recurso nº : 07.451
Recorrente : DRF em SANTOS-SP

RELATÓRIO

CENTRO EDUCACIONAL DE SANTOS S/C LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C-MF sob o nº 68.020.189/0001-18, requereu à Delegacia da Receita Federal em Santos - SP restituição da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, recolhida através das DARF de fls. 02/07, referente ao período de janeiro a março de 1993, sob alegação de que, em se tratando de Sociedade Civil de Profissões Regulamentadas, estaria isenta dessa contribuição, nos termos do inciso II, do artigo 6º, da Lei Complementar 70/91.

A referida DRF, se pronunciou (fls. 25) reconhecendo a isenção pretendida e o conseqüente direito à restituição dos valores recolhidos, no montante equivalente a 7.612,16 UFIR (sete mil, seiscentos e doze UFIR e dezesseis centêssimos), baseando-se no supracitado inciso II, do artigo 6º, da Lei Complementar 70/91, c/c o artigo 1º do Decreto-Lei 2397/87.

Da decisão recorreu, de ofício, à Superintendência Regional da Receita Federal em São Paulo 8ª RF, a qual, por sua vez, através do despacho de fls. 27, citando os dispositivos legais pertinentes e encaminhou a matéria à apreciação do 1º Conselho de Contribuintes.

É o relatório

Handwritten signature: Dias 11/12/93

Processo nº : 10845.007507/93-89
Acórdão nº : 107-02.956

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - Relatora

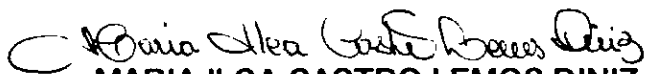
A teor do que dispõe o art. 3º, II, da Lei 8748/93, combinado com a Portaria MF nº 664, de 13 de dezembro de 1994 (cujo comando aplica-se às decisões prolatadas a partir da vigência da Lei 8748/93), em matéria de tributos, abre-se a competência deste Colegiado apenas quando a decisão proferida deferir restituição em montante igual ou superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR.

Ora, considerando que no caso concreto a r. decisão deferiu restituição relativa a Contribuição Social equivalente a 7.612,16 UFIR, falece-nos competência para apreciação do recurso de ofício interposto.

Nessa ordem de idéias, voto no sentido de não apreciar as razões do recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 16 de maio de 1996


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ